



Parecer jurídico

Solicitante: Diretoria Técnica.

Parte Interessada: L. Machula - ME.

Assunto: Dispensa de Licitação nº 012/2019. Contratação de empresa especializada para a locação de caminhão pipa de 10m³ e 15m³, com motorista, lavagem, lubrificação, manutenção preventiva e corretiva e demais acessórios às expensas da contratada, ressalvado os gastos com combustível.

Referência: Dispensa de Licitação nº 012/2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Art. 29, inc. II da Lei nº 13.303/2016; dos Arts. 26, Parágrafo Único, inc. III e 54, § 2º da lei nº 8.666/1993.

I. Relatório.

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Processo de Licitação/Modalidade Dispensa nº 012/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço: Contratação de empresa especializada para locação de caminhão pipa de 10m³ e 15m³, com motorista, lavagem, lubrificação, manutenção preventiva e corretiva, sirene de ré e todos os itens de segurança de acordo com o DENATRAN, por conta da contratada, para auxiliar no serviço de molhar gramas de praças, canteiros e rotatórias, assim atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



O preço do objeto perseguido totaliza o montante máximo legalmente permitido (Lei Federal nº 13.303/2016 - art.29, inc. II), ou seja, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É de bom tom destacar que o pedido encontra-se devidamente justificado pelo órgão solicitante no qual informa a origem da necessidade, isto é, o mesmo informou que foi celebrando entre a Coder e o Município de Rondonópolis/MT, na data de 19 de outubro de 2018, contrato nº 586/2018, cujo o objeto é: "*... proceder todos os serviços que se fizerem necessários para a limpeza de vias públicas em diversas localidades (capinação de meio fio, e de onde não tem calçada, pintura de meio fio com cal, pintura de meio fio em látex, roçada manual, roçada mecanizada, retirada de entulho, varrição de entulho, varrição e lavagem de feiras, lavagem de ruas e varrição de vias públicas) ...*".

É imperioso ressaltar que a referida justificativa ainda fez consignar os motivos que levaram a escolha da modalidade dispensa em detrimento das outras alternativas licitatórias possíveis.

Narra o Diretor Técnico que a execução dos serviços contratados pelo Município de Rondonópolis e individualizado no contrato nº 586/2018, restou prejudicado haja vista que os caminhões pipas que compõem a frota da CODER vem apresentando avarias regulares, para comprovar sua afirmação fez juntar a justificativa diversas ordens de serviço realizados junto a Fancar Distribuidora de Veículos Ltda., logo, não houve condições de executar os serviços dentro do cronograma pré-estabelecido gerando assim o acúmulo dos mesmos, com a possível rescisão dos contratos celebrados com o Município.

Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa, com base no menor valor orçado, e autorizado conforme legislação pertinente, em atenção ao princípio da economicidade.





Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

Como dito alhures, o presente certame visa em caráter opinativo, analisar a possibilidade jurídica e conceder segurança jurídica aos atos da administração da Cia, em promover a contratação de empresa especializada para locação de caminhão pipa de 10m³ e 15m³, com motorista, lavagem, lubrificação, manutenção preventiva e corretiva, sirene de ré e todos os itens de segurança de acordo com o DENATRAN, por conta da contratada, para auxiliar no serviço de molhar gramas de praças, canteiros e rotatórias, assim atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cônsono já informado por esta Assessoria Jurídica em outras oportunidades, de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações¹, a licitação visa assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, repisamos que qualquer contrato público deve ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta. A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da

¹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, regra geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar se convier ao interesse do serviço (hipótese que se aplica ao caso *sub judice*), havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei de Licitações².

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.





Cumprido ressaltar que, a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa da licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como a instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Destarte, foram juntadas orçamentos com empresas e foi possível constatar que o valor apresentado pela empresa vencedora para a contratação, amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor, conforme art. 29, inc. II da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016³.

Lado outro, vê-se que foram respeitados os preceitos elencados no Artigo 54, § 2º da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".

Ainda, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguindo, atendem os requisitos legais, e está devidamente justificado pelo setor competente, consoante Processo de Dispensa de Licitação nº 011/2019, para atenderem as necessidades e obrigações contratuais assumidas

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

³ Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedade de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se reflitam a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)





pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, devidamente amparados pela Lei de licitações que autoriza a contratação direta de serviços e compras no limite previsto em lei, mediante o procedimento citado.

Nesse passo, entendemos como plausíveis as justificativas trazidas pelo setor competente, eis que **fundamentam de forma clara os motivos para a aquisição do objeto licitado mediante dispensa**. Ainda, como há necessidade de cumprir os contratos pactuados com o Município de Rondonópolis.

Diante desses termos, por se tratar o caso em tela de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de trituração de resíduos florestais, conforme descrito no objeto do processo, e observados os requisitos estabelecidos pelos artigos 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 c/c o Artigo 26, Parágrafo único, e Artigo 54, § 2º *ambos* da Lei nº 8.666/1993, há possibilidade de contratação da empresa vencedora, **justificado também pelo menor valor orçado** e pelo setor competente, preenchidos os requisitos legais, estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública indireta, disciplinado pela eficiência, economicidade e legalidade.


III. Da Conclusão.

“Ex posistis”, opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **L. MACHULA - ME.**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Artigo 29, inc. II da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016; e Artigo 26, Parágrafo único e Artigo 54, § 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como, justificado pela necessidade da contratação dos serviços em tela e justificado pelo menor valor orçado, totalizando a importância de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), não ultrapassa assim, o quantitativo permitido em lei, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 22 de julho de 2019.


FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico

OAB/MT 17.905

